



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10880.911213/2008-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-009.404 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de dezembro de 2020
Recorrente A.T. KEARNEY CONSULTORIA DE GESTAO EMPRES. LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.
COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

Para fazer jus à compensação pleiteada, o contribuinte deve comprovar a existência do crédito reclamado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob pena de restar seu pedido indeferido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Candido Brandao Junior, Jose Adao Vitorino de Moraes, Semiramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Visando à elucidação do caso, adoto e cito o relatório do constante da decisão recorrida, Acórdão no 02-67.915 - 2ª Turma da DRJ/BHE (fls 245/251):

Cuida o presente processo de Despacho Decisório, emitido no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, no que toca à apreciação da Declaração de Compensação (DCOMP) eletrônica do sujeito passivo em epígrafe.

2. Consoante a decisão que consta à fl. 2, não foi confirmada a existência de suposto crédito relativamente a pagamento indevido ou a maior de contribuição para a Seguridade Social (COFINS), código Receita 2172.

2.1. Consta, no referido documento oficial, que assim decidiu a Autoridade *a quo*:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 39.949,94 [negrejouse]

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP [de n.º 33748.42704.150104.1.3.045060] [...], foram localizados um ou mais pagamentos [discriminados no item 3 do respectivo Despacho Decisório] [...], mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. [negrejouse]

[...]

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

[...]

3. Inconformada com a decisão *a quo*, apresentou a Contribuinte Manifestação de Inconformidade à fl. 10 a 14, acompanhada de documentos anexos, por meio da qual argumenta, em síntese, o que segue:

a) alega a Contribuinte que possuiria crédito de COFINS no valor de R\$39.949,94, fruto de terse equivocado na elaboração de DCTF, haja vista que, em vez de haver declarado débito de COFINS, de período de apuração de setembro de 2001, no valor de R\$159.374,82, havia, erroneamente, declarado e pago o valor de R\$199.324,75;

b) afirma que, no final de 2001, teria apurado o valor devido de COFINS de R\$159.374,82, que constaria de sua DIPJ de 2002;

c) informa a Contribuinte que em 15/01/2004 teria transmitido a DCOMP de n.º 33748.42704.150104.1.3.045060, com a pretensão de aproveitar o alegado crédito de COFINS para compensar débito de mesma contribuição social;

d) finalmente, pede que seja homologada a DCOMP, ademais de protestar pela juntada ulterior de documentos que pudessem comprovar suas alegações;

4. O presente processo foi encaminhado a esta Delegacia por meio do despacho à fl. 237.

A Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou a manifestação de inconformidade improcedente, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Exercício: 2001

DESPACHO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE SALDO DISPONÍVEL. A ausência de valor disponível para eventual restituição ou compensação é circunstância apta a fundamentar a não-homologação de compensação.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS. COMPROVAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

É requisito indispensável ao reconhecimento da compensação a comprovação dos fundamentos da existência e a demonstração do montante do crédito que lhe dá suporte, sem o que não pode ser admitida.

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos de prova, não é suficiente para reformar a decisão não homologatória de compensação.

PROVAS. MOMENTO PARA SUA APRESENTAÇÃO. As provas devem ser apresentadas pelo contribuinte juntamente com sua impugnação ou manifestação de inconformidade, para serem apreciadas

no julgamento de primeira instância, em observância ao disposto no art. 15 do Decreto n.º 70.235, de 1972 e alterações posteriores, a menos que haja atendimento do disposto no parágrafo 4º do art. 16 desse mesmo diploma legal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Foi apresentado Recurso Voluntário (fls. 254/416), no qual a Recorrente repisa os argumentos expendidos na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e deve ser conhecido.

A Recorrente alega em síntese que:

- a) O Recorrente pleiteia a revisão da decisão da primeira instância, uma vez que efetivamente ocorreu o pagamento a maior do débito de PIS e desta forma poderia haver a compensação do crédito, por meio de PER/DCOMP.
- b) O Contribuinte tem como objeto do presente recurso a homologação da PER/DCOMP e a não cobrança do débito de PIS-Não Cumulativo do período de dezembro de 2003 compensado através da DCOMP não homologada.
- c) O Recorrente não teve oportunidade de retificar as informações declaradas junto a Receita Federal, pois o tempo transcorrido entre a apresentação da DCTF e do despacho decisório que não homologou a PER/DCOMP foi de 7 anos, sendo que o contribuinte deveria ter sanado o erro de preenchimento da declaração em 5 anos, porém teve conhecimento do erro 2 anos após findo o prazo para retificação da DCTF.

São juntadas cópias digitais dos seguintes documentos: DIPJ 2002; DARF PIS; Perdcomp não homologada.

No entanto, a Recorrente não apresentou documentos contábeis que demonstrassem o erro alegado nem realizou conciliação na sua escrita contábil e fiscais, necessários para cumprir o ônus processual concernente ao seu pleito.

Para fazer jus à compensação pleiteada, o contribuinte deve comprovar a existência do crédito reclamado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob pena de restar seu pedido indeferido.

Diante do exposto, proponho negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Liziane Angelotti Meira